## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



Quinta-feira, 23 de Maio de 2002

الم

Série

Número 59

## Sumário

SECRETARIAREGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS Despacho Normativo n.º 5/2002

Altera o Despacho normativo n.º 7/97, de 12 de Maio, que criou a Comissão Técnica de Certificação de Produtos Agrícolas e Géneros Alimentícios da Região Autónoma da Madeira - CTC-RAM.

## SECRETARIAREGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

## Despacho Normativo n.º 5/2002

Considerando que a valorização e a promoção de produtos agrícolas e géneros alimentícios que se distinguem de outros produtos similares existentes no mercado, por apresentarem características especiais decorrentes da sua origem ou do seu modo particular de produção, pode tornar-se um trunfo importante para a melhoria do rendimento dos agricultores, em contrapartida de um real esforço qualitativo, bem como para o desenvolvimento do mundo rural;

Considerando que a União Europeia, no âmbito da sua política de qualidade, criou regimes voluntários de valorização e de protecção dos produtos agrícolas e géneros alimentícios comunitários, designadamente, através dos Reg. (CEE) n.º 2081/92 e n.º 2082/92, do Conselho, ambos de 14 de Julho, que estabeleceram os sistemas de protecção das denominações de origem e das indicações geográficas e de atribuição dos certificados de especificidade dos produtos agrícolas e géneros alimentícios, mecanismos cujas regras de aplicação foram oportunamente adaptados a esta Região Autónoma através da Portaria n.º 353/94, de 13 de Dezembro;

Considerando que, ao abrigo do disposto no artigo n.º 10.º do Reg. (CEE) n.º 2081/92 e no artigo 14.º do Reg. (CEE) n.º 2082/92, os Estados-Membros devem assegurar a criação de estruturas de controlo, cuja função é a de garantir que os produtos agrícolas e géneros alimentícios que beneficiem destes sistemas de valorização e protecção satisfaçam as condições formuladas nos respectivos cadernos de especificidade e obrigações;

Considerando que, com este objectivo, através do Despacho Normativo n.º 7/97, de 19 de Maio, foi criada a Comissão Técnica de Controlo e Certificação de Produtos Agrícolas e de Géneros Alimentícios da Região Autónoma da Madeira, adiante designada por CTC-RAM, destinada a efectuar o controlo e certificação dos produtos agrícolas e géneros alimentícios registados como Denominação de Origem, Indicação Geográfica ou Produto Específico nesta Região Autónoma;

Considerando que, a partir de 1 de Janeiro de 1998, passou a ser obrigatório o cumprimento dos critérios gerais estabelecidos para organismos de certificação de produtos estipulados na norma NP-EN-45011, pelo que, com vista a garantir a independência, a objectividade, a imparcialidade e a participação de representantes dos interesses envolvidos no processo de certificação, sem que haja predominância de nenhum deles, no âmbito da CTC-RAM, foi criado o Conselho de Certificação que integra representantes da fileira interprofissional regional dos produtos agrícolas e géneros alimentícios (produtores, distribuidores e consumidores) e um corpo técnico constituído por representantes dos serviços da Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais com competências em matéria de controlo e fiscalização destes produtos;

Considerando a experiência adquirida com o funcionamento da CTC-RAM, nomeadamente ao assegurar a análise e emissão de parecer sobre as propostas dos agrupamentos relativas às regras de controlo e certificação estabelecidas para os produtos agrícolas ou géneros alimentícios, que poderão ser registados como Denominação de Origem, Indicação Geográfica ou beneficiar da atribuição de um Certificado de Especificidade, a coordenação das acções de controlo consideradas necessárias e a verificação do cumprimento das condições a que têm de satisfazer os produtos agrícolas e géneros alimentícios que sejam autorizados a utilizar a Denominação de Origem, Indicação Geográfica ou Certificado de Especificidade registada, e que foram estabelecidas nos respectivos cadernos de especificações e

obrigações e o acompanhamento e aplicação do respectivo sistema de certificação;

Considerando também que existem outros sistemas de certificação de produtos que podem apresentar particular interesse para a economia agrícola madeirense, uma vez que face aos estrangulamentos e condicionalismos que caracterizam a produção e a comercialização dos produtos agrícolas e agroalimentares regionais, podem contribuir para a implementação de uma estratégia de conquista de mercados, baseada no reconhecimento de que os produtos certificados são "produtos diferentes" porque apresentam uma qualidade especial, decorrente de modos particulares de produção e porque são originários de uma região de comprovada notoriedade;

Considerando que, entre estes sistemas de certificação podemos destacar os relativos aos métodos de protecção das culturas, em especial a protecção integrada e a produção integrada, cujo regime jurídico base foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 180/95, de 26 de Julho, posteriormente alterado pelo Decreto-Lei n.º 110/96, de 2 de Agosto e posteriores regulamentações e cujas regras de aplicação estão a ser adaptadas à realidade desta Região Autónoma;

Considerando ainda que, no âmbito das medidas estabelecidas pela União Europeia para minorar os efeitos negativos decorrentes da condição de região ultraperiférica e insular da Região Autónoma da Madeira, foi criado um Símbolo Gráfico destinado a melhorar o conhecimento e o consumo dos produtos agrícolas, em natureza e transformados, específicos das regiões ultraperiféricas, que satisfaçam exigências definidas por iniciativa das organizações profissionais representativas dos operadores dessas regiões;

Considerando que os representantes dos agricultores madeirenses, designadamente a Associação de Agricultores da Madeira (AAM) e a Associação de Jovens Agricultores da Madeira e Porto Santo (AJAMPS), solicitaram que este Símbolo Gráfico seja utilizado nos produtos horto-frutícolas regionais que satisfaçam as normas de qualidade, de apresentação e de acondicionamento em vigor para cada produto e tenham sido obtidos por modos e técnicas culturais que respeitem as boas práticas agrícolas, constituindo uma garantia de qualidade daqueles produtos, não só quanto ao seu grau de frescura, sabor e aspecto, mas também quanto à sua origem, modo de produção, segurança alimentar e protecção do ambiente;

Considerando que, face às crescentes exigências dos consumidores em todos os Estados-membros, estão a ser criados, por parte de organizações profissionais da produção e distribuição de produtos agro-alimentares, mecanismos de certificação que pretendem responder ao duplo desafio de certificação da qualidade-produto, para responder às exigências dos consumidores, principalmente em matéria de informação e segurança alimentar e de certificação da qualidade-sistema, por forma a aumentar o grau de confiança dos clientes acerca da capacidade dos produtores aderentes em cumprir todas as exigências estabelecidas, e que este tipo de mecanismos podem vir a ser implementados nesta Região Autónoma;

Considerando que, a implementação de qualquer sistema de certificação pressupõe a existência de entidades públicas ou organismos privados que assegurem o controlo e a certificação dos produtos agrícolas e géneros alimentícios, obtidos de acordo com as regras estabelecidas nos referenciais técnicos específicos de qualquer sistema de certificação de produtos;

Considerando que, no contexto do sector agro-alimentar regional, não existem condições que favoreçam a constituição de Organismos Privados de Controlo e Certificação - OPC(s), com capacidade técnica e financeira para assegurar as acções de controlo e certificação dos produtos que possam beneficiar destes sistemas de certificação pelo que, para ultrapassar esta situação, a CTC-RAM deverá assegurar estas funções.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 39.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2001/M, de 6 de Julho, que estabeleceu as bases da orgânica da Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais e a orgânica do Gabinete do Secretário Regional, determina-se o seguinte:

- 1 A Comissão Técnica de Certificação de Produtos Agrícolas e Géneros Alimentícios da Região Autónoma da Madeira, adiante designada CTC-RAM, destina-se a efectuar o controlo e certificação de produtos agrícolas e géneros alimentícios que possam beneficiar dos sistemas regionais de certificação, designadamente de produtos:
  - a) Registados como Denominação de Origem, Indicação Geográfica ou Produto Específico, no âmbito dos Reg. (CEE) n.º 2081/92 e n.º 2082/92, do Conselho, ambos de 14 de Julho;
  - Obtidos através da prática da protecção integrada ou da produção integrada;
  - c) Autorizados a utilizar o Símbolo Gráfico POSEIMA;
  - d) Produzidos de acordo com as regras estabelecidas no âmbito de outros sistemas de certificação que venham a ser criados ou implementados a nível regional.
- 2 Com o objectivo de dar cumprimento aos critérios gerais que devem ser preenchidos pelos organismos de certificação de produtos, estabelecidos na Norma NP-EN-45011, a CTC-RAM deverá cumprir as seguintes condições:
  - Asua estrutura orgânica será constituída por um Presidente, um Órgão Directivo e pessoal permanente para a realização das operações correntes.
    - aa) O Presidente será o Director Regional de Agricultura;
    - O Órgão Directivo terá a designação bb) de Conselho de Certificação. Para salvaguarda da objectividade e imparcialidade, permitindo a participação de todas as partes interessadas no processo de certificação, integra representantes da fileira interprofissional regional dos produtos agrícolas e géneros alimentícios (produtores, distribuidores/transformadores consumidores) e dos serviços da Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, adiante designada por SRA, com competências em matéria de controlo e fiscalização destes produtos;
    - cc) O meios técnicos e humanos da CTC-RAM pertencem à SRA, exceptuando-se os membros do Conselho de Certificação. Nesta conformidade e, de acordo com o organigrama que se encontra definido no seu manual de qualidade, o Presidente da CTC-RAM, na sua qualidade de Director Regional de Agricultura, designará os responsáveis pelos Departamentos de Certificação e de Controlo da CTC-RAM, bem como o pessoal técnico para o desempenho das acções de controlo e

para o processamento administrativo inerente ao seu funcionamento, que serão seleccionados, para esses cargos, de entre os técnicos e funcionários do quadro de pessoal da referida Direcção Regional. Em cumprimento do ponto 16 da Norma NP-EN-45011, relativo às auditorias internas, serão também designados Auditores Internos;

b) A CTC-RAM disporá de um manual de qualidade e de procedimentos escritos e, ainda,

de um sistema de registos.

O Manual de Qualidade e de Procedimentos definirá os procedimentos a adoptar nos diversos sistemas de certificação de produtos e conterá todas as informações exigidas pelo ponto 12, da Norma NP-EN-45011;

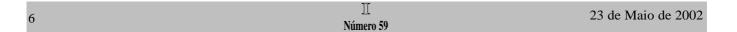
- bb) O sistema de registos descreverá as metodologias de aplicação de cada procedimento de certificação, incluindo os relatórios de ensaios e inspecção. Estes registos serão mantidos durante o período de tempo exigido na legislação aplicável.
- 3 São objectivos fundamentais da CTC-RAM:
  - Analisar e emitir parecer quanto às propostas de implementação ou de criação de novos sistemas de certificação de produtos agrícolas e géneros alimentícios regionais, nos quais possa vir a intervir:
  - Analisar e emitir parecer quanto aos documentos normativos específicos que constituem o referencial técnico de qualquer sistema de certificação de produtos agrícolas e géneros alimentícios regionais, para os quais seja indigitada para assegurar as acções de controlo e certificação dos produtos;
  - c) Promover a realização das acções de controlo dos produtos agrícolas e géneros alimentícios regionais registados como Denominação de Origem, Indicação Geográfica ou Produto Específico, no âmbito dos Reg. (CEE) n.º 2081/92 e n.º 2082/92, do Conselho, ambos de 14 de Julho, bem como dos obtidos através da prática da protecção integrada ou da produção integrada, dos autorizados a utilizar o Símbolo Gráfico POSEIMA e ainda dos produzidos de acordo com as regras estabelecidas no âmbito de outros sistemas de certificação de produtos regionais para os quais seja indigitada para assegurar as acções de controlo e certificação dos produtos;
  - d) Acompanhar e aplicar o sistema de certificação no que se refere às regras de identificação da conformidade com o referencial técnico, nomeadamente, de atribuição e renovação das licenças e de certificados de conformidade e às condições de uso de marcas de certificação, bem como de emissão de mandatos de controlo e de aplicação de sanções.
- 4 Para efeitos de controlo e certificação de produtos abrangidos por qualquer sistema de certificação de produtos agrícolas e géneros alimentícios regionais, para os quais seja indigitada, no sentido de assegurar as acções de controlo e certificação dos produtos, deverão ser seguidos os seguintes procedimentos:

- a) Por cada produtor/operador que, por iniciativa própria ou no âmbito de um agrupamento de produtores, pretenda aderir a qualquer dos sistemas de certificação de produtos agrícolas e géneros alimentícios regionais e solicite a certificação dos seus produtos, a CTC-RAM procederá à abertura de um processo, ao qual será atribuído um número de registo;
- O processo inicia-se com a apresentação da Ficha de Identificação do produtor/operador, que deverá incluir os seguintes elementos:
  - Nome ou denominação social e total identificação do produtor/operador;
  - Natureza jurídica do produtor/operador e no caso de ser uma pessoa colectiva ou equiparável, deverá entregar cópia dos seus estatutos ou pacto social;
  - Residência ou sede social do produtor/ operador;
  - Indicação da capacidade produtiva e da descrição de todos os bens (instalações e equipamentos) afectos à produção, bem como de todos os meios técnicos e humanos de que dispõe;
  - Declaração escrita do produtor/operador requerente ou, no caso de pessoa colectiva, do órgão social competente, obrigando-se a cumprir as condições definidas nos documentos que constituem o referencial técnico do sistema de certificação de produtos agrícolas e géneros alimentícios regionais em causa e a submeter-se ao regime de controlo e certificação realizado pela CTC-RAM;
  - No caso do requerente ser uma pessoa colectiva ou equiparável, a declaração referida no parágrafo anterior deverá ser acompanhada da acta da assembleia geral ou assembleia de sócios que deliberou a adesão ao sistema de certificação de produtos agrícolas e géneros alimentícios regionais em causa e ao regime de controlo e certificação realizado pela CTC-RAM.
- c) A CTC-RAM promoverá a realização das acções de controlo e dos ensaios necessários para verificar que o produtor/operador requerente reúne as condições necessárias para poder beneficiar do sistema de certificação de produtos agrícolas e géneros alimentícios regionais em causa, e das quais será elaborado relatório, que deverá ser submetido a apreciação e decisão do Conselho de Certificação da CTC-RAM;
- d) A CTC-RAM comunicará ao produtor/operador requerente e ao agrupamento de produtores, se for caso disso, a deliberação do Conselho de Certificação quanto à atribuição da Licença relativa ao sistema de certificação de produtos agrícolas e géneros alimentícios regionais em causa. No âmbito deste Despacho Normativo entende-se por Licença o documento pelo qual a CTC-RAM concede a um produtor/operador certificados de conformidade

- ou o direito a utilizar, nos seus produtos, as marcas de certificação da CTC-RAM e que indicam com um nível suficiente de confiança que estes produtos, devidamente identificados, estão em conformidade com as normas estabelecidas no referencial técnico aplicável;
- e) A CTC-RAM estabelecerá um protocolo com os agrupamentos de produtores ou com cada produtor/operador ao qual tenha sido atribuída a Licença relativa ao sistema de certificação de produtos agrícolas e géneros alimentícios regionais em causa, onde são estabelecidos os procedimentos necessários à boa articulação entre os outorgantes do mesmo, com vista à realização das acções de controlo e certificação;
- f) Para a manutenção do sistema de certificação de produtos agrícolas e géneros alimentícios regionais em causa, a CTC-RAM promoverá a realização de acções de controlo periódicas bem como de eventuais acções complementares de controlo para a verificação de situações de não conformidade ou decorrentes de reclamações ou denúncias.
- 5 ACTC-RAM comunicará às entidades responsáveis por cada sistema de certificação de produtos agrícolas e géneros alimentícios regionais designadamente aos Agrupamentos de Produtores detentores do registo das Denominações de Origem, Indicação Geográfica ou Certificados de Especificidade, às autoridades regionais e nacionais responsáveis pela coordenação dos métodos de protecção culturas, às entidades regionais competentes pela autorização do uso do Símbolo Gráfico POSEIMA e às que sejam responsáveis pela gestão de outros sistemas de certificação que venham a ser criados ou implementados a nível regional as situações verificadas que correspondam ao incumprimento, total ou parcial, em relação às normas do referencial técnico aplicável.
- 6 ACTC-RAM deverá ainda alertar as entidades oficiais competentes, quando as situações referidas no ponto 5. do presente Despacho, ultrapassem o âmbito das normas do referencial técnico aplicável.
- 7 ACTC-RAM elaborará anualmente um relatório da sua actividade como entidade certificadora, para cada um dos sistemas de certificação de produtos agrícolas e géneros alimentícios regionais da sua competência.
- 8 Para a prossecução da sua actividade, a CTC-RAM poderá colaborar ou receber colaboração de outras entidades, bem como celebrar contratos de prestação de serviço, nos termos da lei geral, com entidades públicas ou privadas.
- 9 É revogado o despacho Normativo n.º 7/97 de 19 de Maio.
- 10 O presente Despacho Normativo produz efeitos a partir do dia da sua publicação.

Funchal, 13 de Maio de 2002.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia



CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda € 14,74 cada	€	14,74;
Duas laudas € 16,08 cada	€	32,16;
Três laudas € 26,40 cada	€	79,20;
Quatro laudas € 28,13 cada	€	112,52;
Cinco laudas € 29,20 cada	€	146,00;
Seis ou mais laudas € 35,51 cada	€	213,06.

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página  $\in 0.28$ 

ASSINATURAS

	Anual	Semestral
Uma Série	€ 24,31	€ 12,18;
Duas Séries	€ 46,84	€ 23,39;
Três Séries	€ 57,20	€ 28,57;
Completa	€ 66,98	€ 33,46.

Aestes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 169/2001, de 4 de Dezembro) e o imposto devido.

Execução gráfica "Jornal Oficial"

O Preço deste número: € 1,75 (IVA incluído)